

**Processo:** 1071521  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciantes:** Iguatemi Comércio Atacadista EIRELI e E&E Vilela Serviços Administrativos Ltda., representada por Elton Mariano Vilela  
**Entidade:** Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS  
**Responsáveis:** Edmárcio Moura Leal (Presidente do Consórcio), Alisson Rafael Alves dos Santos (Pregoeiro) e Luiz Wanderley Santos Lobo (Secretário Executivo do CIMAMS)  
**Apenso:** 1071564 – Denúncia  
**Procuradores:** José Carlos dos Santos, OAB/MG 123.129; Acácio Wilde Emílio dos Santos, OAB/MG 81.810  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que o superveniente desfazimento do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação que verse sobre o procedimento licitatório e na consequente extinção da denúncia, sem resolução de mérito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, constatada a perda de objeto, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n. 102/08 e do inciso III do art. 176 do Regimento Interno, c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas;
- II) determinar a intimação das empresas denunciadas e dos responsáveis desta decisão;
- III) determinar o arquivamento dos autos, findos os procedimentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado digitalmente)

**PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncias formuladas por Iguatemi Comércio Atacadista EIRELI e E&E Vilela Serviços Administrativos Ltda. em face do Pregão Presencial n. 008/2019, Processo n. 012/2019, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, cujo objeto é o “Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de artefatos lúdicos, brinquedos recreativos e mobiliário escolar para atender as necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS.”, fl. 59.

Foram identificadas pelas denunciantes disposições no instrumento convocatório possivelmente contrárias aos ditames da legislação que rege as contratações públicas, tais como: especificações técnicas insuficientemente descritas; prazo exíguo para a entrega dos bens; porcentagem de multa moratória não proporcional ao valor inadimplido; divisão do objeto em lotes, em detrimento da licitação por itens; irrelevância da exigência de acondicionamento dos produtos em embalagens de material plástico; ausência da exigência de certificação do INMETRO; exigência injustificada de demonstração de capital social mínimo em percentuais distintos para cada um dos lotes de produtos que compõem o objeto do certame, combinada com a ausência de clareza quanto ao referencial a ser utilizado para aferir os percentuais indicados no edital; cumulação das exigências de capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo, e, por fim, ausência de cota destinada à contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em violação ao disposto no art. 48, III, da Lei Complementar n.º 123/06 e no Decreto Federal n.º 8.538/15.

Em 08/7/19, a Denúncia n.º 1.071.521 foi distribuída à minha relatoria (fl. 171), e, após a análise da exordial e documentos, indeferi o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar, naquele momento, a prática de atos administrativos contrários a normas legais ou a princípios atinentes às contratações públicas, fls. 172/174.

Posteriormente, em 16/7/19, foi distribuída, por dependência, à minha relatoria, a Denúncia n.º 1.071.564, e, tendo em vista a existência de pedido liminar de suspensão do procedimento, determinei, por cautela, a oitiva prévia dos responsáveis. Na mesma ocasião determinei o apensamento dos autos, fl. 235 (processo apenso).

Intimados, os responsáveis juntaram aos autos a petição e documentos de fls. 243/1.288 (processo apenso).

Em seguida, ao apreciar, em juízo não exauriente, o requerimento cautelar contido na exordial da Denúncia n. 1.071.564, decidi pela suspensão do certame, uma vez que, conforme apontado pela denunciante, não foi estabelecida cota exclusiva do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em desacordo ao disposto no art. 48, III, da Lei Complementar n.º 123/06, fls. 183/186. Referida decisão foi referendada na sessão da Primeira Câmara de 06/8/19, fls. 197/200 (autos principais).

Após, seguiu o processo para a manifestação da unidade técnica, que concluiu pela procedência parcial da denúncia ante a existência de irregularidades no procedimento licitatório, fls. 201/212.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, acorde com as conclusões do órgão técnico, opinou pela citação dos responsáveis Edmárcio Moura Leal, Presidente do Consórcio e Alisson Rafael Alves dos Santos, Pregoeiro, fl.214.

Devidamente citados, fls. 1.260 e 1.283, os responsáveis acostaram petição e documentos de fls. 218/1.259.

A unidade técnica, em sede de reexame, ratificou as irregularidades inicialmente detectadas e apontou irregularidade superveniente, indicando como responsável o Sr. Luiz Wanderley Santos Lobo, Secretário Executivo do CIMAMS e o Presidente do Consórcio, Edmárcio Moura Leal, sugerindo a sua citação, fls. 1.262/1.268. No mesmo sentido opinou o *Parquet*, 1.276/1.279.

Por conseguinte, em razão do apontamento superveniente, determinei a citação do Secretário Executivo do CIMAMS, Sr. Luiz Wanderley Santos Lobo e a intimação do Presidente do Consórcio, Edmárcio Moura Leal, este já anteriormente citado nos autos, fl. 1.280.

Vieram aos autos a petição e os documentos de fls. 1.287/1.313, em cujo teor constou a informação de que o Pregão Presencial n.º 008/2019, Processo n.º 012/2019, foi revogado pelo ente licitador.

À vista disso, a unidade técnica, fls. 1.315/1.317, e o Ministério Público junto ao Tribunal, fl.1.319, opinaram pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda do objeto, com o consequente arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constatei que o órgão responsável pela licitação procedeu à revogação do certame, conforme documentos de fls. 1.294/1.296.

Trata-se de conduta pautada no poder de autotutela da Administração, que lhe faculta anular processos licitatórios eivados de ilegalidade ou revogá-los por razões de interesse público, assegurado o contraditório e a ampla defesa aos terceiros eventualmente prejudicados pela medida. É o que se extrai do art. 49 da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

A prerrogativa do Poder Público de exercer a autotutela, com vistas ao desfazimento, por iniciativa própria, de atos e procedimentos eivados de ilegalidade, ou que se tornem inconvenientes e inoportunos, é reconhecida pela legislação como poder-dever do

administrador público. Nesse sentido, os Enunciados n.ºs 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (Enunciado n.º 346)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Enunciado n.º 473)

A propósito, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que a superveniente anulação ou revogação do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação, consoante excertos transcritos a seguir:

“Ora, conquanto inapropriado e insuficientemente fundamentado, **o ato administrativo de desfazimento do procedimento licitatório, praticado pela Administração Municipal, retirou do mundo jurídico o edital eivado de vícios, não restando caracterizado prejuízo ao exercício da função de controle nem mesmo a terceiros interessados**”. (Processo n.º 862.925, Rel. Cons. Cláudio Terrão, sessão da Primeira Câmara de 15/5/12) [grifo nosso]

“Sendo assim, **a superveniente extinção de licitação, objeto do procedimento administrativo de denúncia, nas hipóteses de revogação ou de anulação da licitação, vem sendo causa, segundo entendimento dessa Corte de Contas, de arquivamento dos autos.**”

Tem-se, como exemplo, o que foi decidido nos autos da Denúncia n. 873401, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Sessão da 1ª Câmara de 12/06/2012, e nos da Denúncia n. 843476, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, Sessão desta 2ª Câmara de 14/06/2012.

No caso dos autos, é de se considerar, ainda, que não há elementos suficientes que configurem indícios de má-fé por parte dos gestores e que o ato de revogação foi devidamente publicado, conforme se verifica à fl. 297.

Assim, deve-se reconhecer que a revogação superveniente da licitação questionada nestes autos, com base no inciso VI e no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas, significa a perda do interesse processual, ensejando o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito.” (Processo n.º 911.899, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, sessão da Primeira Câmara de 18/3/14) [grifo nosso]

De modo semelhante decidiu-se mais recentemente:

“DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A revogação do certame enseja a perda do objeto da denúncia, declarando a sua extinção sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.” (Processo n.º 1.007.905, Rel. Cons. José Alves Viana, sessão de 13/7/17)

A teor da fl. 1.287, os responsáveis pelo CIMAMS, em conformidade com o disposto no Estatuto Social, no Protocolo de Intenções, no artigo 49 da Lei n.º 8.666/93, com fulcro no princípio da supremacia do interesse público, decidiram revogar o Pregão Presencial n.º 008/2019, Processo n.º 012/2019.

Verifico que o ato foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros (fls. 1.295), bem como no Diário Oficial da União, fl. 1.296. Dessa forma, concluo que a revogação do procedimento em exame ensejou a perda do objeto do presente processo, não havendo mais irregularidades procedimentais a serem analisadas quanto ao Edital do Pregão Presencial n.º 008/2019, Processo n.º 012/2019, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS, impondo-se a extinção do presente processo sem resolução de mérito.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, constatada a perda de objeto, manifesto-me pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n.º 102/08 e do inciso III do art. 176 do Regimento Interno, c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas.

Intimem-se as empresas denunciantes e os responsáveis do teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*